

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 14/23, de 16 de fevereiro:

APRESENTAÇÃO PESSOAL DOS MILITARES DA MARINHA.

Considerando que a apresentação pessoal dos militares da Marinha é fundamental para a organização, porquanto o aprumo militar é geralmente associado a uma manifestação de respeito pela ordem, disciplina e saúde física e psicológica, e contribui para o fortalecimento da imagem da instituição militar perante a opinião pública;

Considerando que o dever de aprumo obriga a uma correta apresentação do militar, no serviço ou fora dele, nomeadamente quando se faça uso do uniforme, bem como a preservar a higiene pessoal e a zelar pela correta apresentação e uso dos seus uniformes;

Considerando a necessidade de adaptação do normativo referente à apresentação do pessoal, no que concerne à crescente preocupação com a saúde, conforto e bem-estar;

Considerando as mudanças efetuadas noutras Marinhadas de referência e recentemente na Força Aérea, nomeadamente com regulamentação menos restritiva quanto à apresentação do cabelo das militares;

Considerando ainda que a alteração acima referida transmite uma imagem mais moderna, o que poderá potenciar eventuais candidatas a ingresso;

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto, determino:

1. Os militares da Marinha devem ter especial atenção com a sua apresentação pessoal, observando as regras constantes no presente despacho.
2. São aprovadas as normas sobre a apresentação pessoal dos militares da Marinha, que constam do Anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.
3. O presente despacho aplica-se, com as devidas adaptações, ao pessoal militarizado da Marinha.
4. É revogado o Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 39/17, de 2 de agosto, relativo à apresentação do pessoal da Marinha¹.
5. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

¹ Publicado na OA1 n.º 31, de 2 de agosto de 2017 – ANEXO I.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 14/23)

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO PESSOAL DOS MILITARES DA MARINHA

1. MILITARES DO SEXO MASCULINO

a. Cabelo

- (1) O cabelo deve apresentar-se limpo e cuidado, penteado de forma simples e discreta, ser usado pouco volumoso, cortado acima do colarinho da camisa, não podendo tapar qualquer parte da orelha, e permitir o uso correto do uniforme ou do equipamento.
- (2) O cabelo, quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta, não sendo permitido o uso de madeixas.
- (3) As patilhas não devem ultrapassar o lóbulo da orelha.

b. Barba e bigode

Devem encontrar-se aparados, mantidos limpos e apresentar uma cor natural.

c. Adornos

- (1) É permitido o uso de uma pulseira de feitiço discreto e simples, designadamente de metais nobres, sem pingentes e de cores neutras.
- (2) Não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, quando uniformizado.
- (3) Não é permitido o uso de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição própria do atavio militar.
- (4) Não são permitidos brincos, *piercings*, tatuagens ou outras formas de arte corporal que sejam visíveis no uso dos uniformes n.º 3-B e n.º 4-B, sem luvas e sem boné.

d. Maquilhagem

Não é permitido o uso de qualquer tipo de maquilhagem.

e. Unhas

As unhas devem apresentar-se limpas e cuidadas, não podendo ser pintadas e não devendo, em comprimento, exceder dois milímetros, medidos desde a ponta dos dedos.

2. MILITARES DO SEXO FEMININO

a. Cabelo

- (1) Deve apresentar-se limpo e cuidado, penteado de forma simples e discreta, permitindo o uso correto do uniforme ou do equipamento.
- (2) No que respeita ao seu comprimento, quando solto, o cabelo não deve ultrapassar a base do colarinho da camisa.
- (3) Quando o comprimento exceder o colarinho da camisa, deve ser apanhado na nuca na forma de coque, de rabo-de-cavalo ou trança, com travessão, elástico, fita ou rede discretos, do tom do cabelo ou de cor escura ou preta, para que não ultrapasse metade do antebraço nem interfira com o uso correto do uniforme ou do equipamento, salvaguardando ainda que sempre

que estiver a operar qualquer tipo de equipamento em que a sua segurança física possa ser colocada em causa, deve o cabelo ser apanhado na nuca na forma de coque.

- (4) O comprimento da franja, quando solta, não deve exceder a linha das sobrancelhas e não deve ser visível aquando do uso dos artigos de uniforme que cobrem a cabeça.
- (5) O cabelo, quando pintado, deve apresentar uma cor natural e discreta.
- (6) Não são permitidos adornos de cabelo, exceto os necessários para o cumprimento do presente despacho, e desde que apresentem cor, tamanho e forma discretos.

b. Adornos

- (1) É permitido o uso de um brinco no lóbulo inferior de cada orelha, de configuração discreta e sem fantasias ou pendentes, desde que sejam iguais e que o seu diâmetro ou comprimento não exceda 1,5 cm.
- (2) É permitido o uso de uma pulseira de feitiço discreto e simples, designadamente de metais nobres, sem pingentes e de cores neutras.
- (3) Não é permitido o uso de fios que sejam visíveis, quando uniformizada.
- (4) Não é permitido o uso de anéis que, pela sua quantidade ou dimensão, ponham em causa a discrição natural do atavio militar.
- (5) Não são permitidos *piercings*, tatuagens ou outras formas de arte corporal que sejam visíveis no uso dos uniformes n.º 3-B e n.º 4-B, com calças, sem luvas e sem boné.

c. Maquilhagem

É permitido o uso de maquilhagem discreta.

d. Unhas

- (1) As unhas devem apresentar-se limpas e cuidadas, não devendo, em comprimento, exceder três milímetros, medidos desde a ponta dos dedos.
- (2) As unhas podem ser pintadas, ou aplicada técnica equivalente, em tons neutros, mas discretos, ou em tons pastel, não sendo permitida a utilização de cores vivas ou de técnicas decorativas.

3. ADORNOS

O uso de adornos não pode pôr em risco o serviço e a segurança no trabalho, nem conter símbolos de qualquer natureza ofensiva, ou que ponham em causa a ordem, disciplina, a moral, a coesão, o prestígio e a imagem das Forças Armadas. É proibido qualquer conteúdo discriminativo em função do género, religião, raça, nacionalidade ou etnia, ou que evidencie, entre outros, afiliação a grupos políticos e sociais.

4. TALHE DE BARBA, DE BIGODE E DO CABELO

- a.* O corte de cabelo e o talhe de barba e de bigode não podem pôr em causa a discrição própria do atavio militar.
- b.* A barba e o cabelo devem ser cortados uniformemente, sem que existam diferenças abruptas de tamanho em toda a sua extensão.

- c. A alteração do talhe e cor da barba, do bigode e do cabelo, deve ser requerida previamente ao comandante, diretor ou chefe.
 - d. No caso de alteração do talhe e cor da barba, do bigode e do cabelo, os militares devem providenciar a substituição da sua fotografia nos documentos que o identificam, no prazo de 30 dias.
 - e. Quando a alteração do talhe de barba ou de bigode necessitar de um período de transição, este deve coincidir com a situação de licença do militar.
5. Os comandantes, diretores ou chefes, sempre que considerem que estão em causa razões de higiene, de segurança e saúde no trabalho, ou operacionais, entre outras devidamente fundamentadas, nomeadamente participação em cerimónias, podem estabelecer normativos diferentes ao determinado no presente despacho.
 6. As tatuagens ou outras formas de arte corporal que não estejam conformes com o determinado no presente despacho são obrigatoriamente removidas pelos meios adequados.
 7. O uso de óculos de sol, com dimensões e cores discretas e sem elementos decorativos, é autorizado, exceto se integrado em formaturas, salvo prescrição médica.
 8. Os militares, quando em serviço mas fazendo uso do traje civil, devem manter o padrão de apurmo pessoal determinado pelo presente despacho.